PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706951-19.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: NATAN SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. TESTEMUNHOS JUDICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DIVERSAS PORÇÕES PEQUENAS. FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA NOS AUTOS. SANÇÃO DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDUZIDA DE OFÍCIO A PENA DE MULTA PARA 550 DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que condenou o Acusado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, mais o pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, Inconformado, o Apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) absolvição por insuficiência de provas; b) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Apesar da argumentação expedida, não lhe assiste razão. II — Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Relatório de Inquérito Policial, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos Laudos de Exame Pericial - todos demonstrando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga ilícita apreendida com o Recorrente (383 gramas de maconha distribuídas em 304 porções) -, bem como pelos depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante. III -Embora o Apelante negue a posse das drogas e o envolvimento com facção criminosa, esta negativa de autoria esbarra nos depoimentos que integram o Auto de Prisão Flagrante (em especial no interrogatório policial do corréu Felipe Santos de Oliveira), e nos testemunhos judiciais dos Policiais Militares Elton Luis Moura, Diógenes Rocha e Luciano Adson. IV — Todos os precitados policiais afirmaram, de forma veemente, em suas inquirições judiciais, que a guarnição foi acionada em virtude de troca de tiros entre facções rivais em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas e, ao chegarem no local, foram recebidos com disparos, tendo havido confronto entre os policiais e alguns indivíduos. Ainda de acordo com os testemunhos judiciais dos policiais (que quardam, frise-se, total consonância com as peças de informação que compõem o inquérito policial), algumas das pessoas que dispararam contra os policiais entraram numa casa abandonada, onde três destas foram capturadas tentando fugir pela janela (o ora Apelante e os corréus Felipe Santos de Oliveira e Gabriel de Santana Freire), cada uma portanto uma certa quantidade de maconha - que, somadas, totalizaram 1,2 quilos, de acordo com os Laudos acostados ao autos. Nesta esteira, faz-se necessário destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, quando não apresentam

contradições e estão em total consonância com os demais elementos de prova - exatamente o caso destes autos. Precedentes. V - Para além disto, é imprescindível salientar ainda que o corréu Felipe Santos de Oliveira, ao ser inquirido pela autoridade policial, informou que "Natan durante a perseguição dispensou a arma de fogo que estava em seu poder", a qual "não foi encontrada pelos policiais", e que "Natan e Marcos efetuaram disparos contra os militares". Afirmou também que "a droga apreendida pertence a Natan e a Marcos". VI – Assim, não prosperam os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. As circunstâncias da prisão — disputa entre facções rivais em local conhecido como de intenso tráfico, troca de tiros com policiais (Laudo Pericial de Ação Violenta), apreensão total de mais de um quilo de maconha acondicionado em centenas de porções menores -, os testemunhos judiciais dos policiais e o interrogatório inquisitivo do corréu Felipe Santos de Oliveira evidenciam o intuito de mercancia e a dedicação habitual do Apelante às atividades criminosas. VII - O Juízo primevo considerou que "foi considerável a quantidade de maconha apreendida" (383 gramas de maconha distribuídas em 304 porções) e exasperou a pena-base em um décimo, fixando-a em 05 anos e 06 meses. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, e, na terceira, etapa, sem incidência de causa de diminuição ou aumento de sanção. Assim, afere-se ter havido razoabilidade na dosagem realizada pelo Juízo de origem, de sorte que deve ser mantida a pena imposta de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). VIII — Em relação à sanção de multa, para que guarde plena proporcionalidade com a reprimenda corporal, a exasperação deve ocorrer na fração de um décimo. Assim, necessária se faz a sua diminuição para 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa), no valor mínimo legal. IX -Embora o Apelante não tenha se insurgido, em suas razões recursais, contra a negativa do direito de apelar em liberdade, imprescindível se faz registrar que, no Habeas Corpus de n° 8027956-68.2022.8.05.0000, este Egrégio Tribunal de Justiça determinou que o cumprimento da medida cautelar extrema deve ocorrer em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. X— Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Reduzida, DE OFÍCIO, a pena de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0706951-19.2021.8.05.0001, em que figura, como Apelante, NATAN SANTANA DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, mantendo a condenação e a pena restritiva de liberdade imposta de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e diminuindo, DE OFÍCIO, a sanção de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706951-19.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NATAN SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NATAN SANTANA DOS SANTOS, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, mais o pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ID 35258790, p. 3): "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 30 de julho de 2021, por volta das 16h30, Policiais Militares foram informados sobre troca de tiros entre facções criminosas rivais, na localidade conhecida como Baixa do Manú, na Rua Nova Olinda, Bairro Pernambués, nesta capital. Ato contínuo as quarnições do PETO e da Operação Estratégia se deslocaram até o local e constataram a veracidade das informações. Os indivíduos, ao perceberam a chegada dos policiais, passaram a efetuar disparos contra os mesmos, havendo o necessário revide. Após a troca de tiros, os policiais seguiram em incursão e, ao chegarem na Travessa Nova Olinda, ocorreu novo confronto. Um dos indivíduos, identificado como MARCOS DE SOUSA SANTOS FILHO foi encontrado baleado no interior de uma casa abandonada, sendo socorrido para o Hospital Roberto Santos, onde posteriormente veio a óbito. Na parte externa dessa mesma residência foram capturados os ora denunciados, sendo que NATAN SANTANA DOS SANTOS foi encontrado ferido, sendo conduzido para o Hospital Roberto Santos para atendimento. Na abordagem e consequente revista, foram encontradas na posse direta de GABRIEL DE SANTANA FREIRE, 373 (trezentas e setenta e três) porções de maconha envoltas em pedaços de plástico, totalizando 477,88g (quatrocentos e setenta e sete gramas e oitenta e oito centrigramas), com FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA foram encontradas 274 (duzentas e setenta e quatro) porções de maconha envoltas em pedaços de plástico, totalizando 360,10g (trezentos e sessenta gramas e dez centigramas) e com o denunciado NATAN SANTANA DOS SANTOS foram encontradas 304 (trezentas e quatro) porções de maconha, acondicionadas em pedaços plásticos, totalizando 383,40g (trezentos e oitenta e três gramas e quarenta centigramas)." Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 35259250, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Inconformado, o Apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) absolvição por insuficiência de provas; b) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4º, da Lei 11.343/06 (ID 35259301). Em contrarrazões de ID 35259305, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto (ID 35297377). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 24 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706951-19.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: NATAN SANTANA

DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por NATAN SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, mais o pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva (ID 35258790, p. 3): "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 30 de julho de 2021, por volta das 16h30, Policiais Militares foram informados sobre troca de tiros entre facções criminosas rivais, na localidade conhecida como Baixa do Manú, na Rua Nova Olinda, Bairro Pernambués, nesta capital. Ato contínuo as guarnições do PETO e da Operação Estratégia se deslocaram até o local e constataram a veracidade das informações. Os indivíduos, ao perceberam a chegada dos policiais, passaram a efetuar disparos contra os mesmos, havendo o necessário revide. Após a troca de tiros, os policiais seguiram em incursão e, ao chegarem na Travessa Nova Olinda, ocorreu novo confronto. Um dos indivíduos, identificado como MARCOS DE SOUSA SANTOS FILHO foi encontrado baleado no interior de uma casa abandonada, sendo socorrido para o Hospital Roberto Santos, onde posteriormente veio a óbito. Na parte externa dessa mesma residência foram capturados os ora denunciados, sendo que NATAN SANTANA DOS SANTOS foi encontrado ferido, sendo conduzido para o Hospital Roberto Santos para atendimento. Na abordagem e conseguente revista, foram encontradas na posse direta de GABRIEL DE SANTANA FREIRE, 373 (trezentas e setenta e três) porções de maconha envoltas em pedaços de plástico, totalizando 477,88g (quatrocentos e setenta e sete gramas e oitenta e oito centrigramas), com FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA foram encontradas 274 (duzentas e setenta e quatro) porções de maconha envoltas em pedaços de plástico, totalizando 360,10g (trezentos e sessenta gramas e dez centigramas) e com o denunciado NATAN SANTANA DOS SANTOS foram encontradas 304 (trezentas e quatro) porções de maconha, acondicionadas em pedaços plásticos, totalizando 383,40g (trezentos e oitenta e três gramas e quarenta centigramas)." Inconformado, o Apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) absolvição por insuficiência de provas; b) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (ID 35259301). Apesar da argumentação expedida, não lhe assiste razão. Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Relatório de Inquérito Policial (ID 35258797, p. 36), pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 35258794, p. 23), pelos Laudos de Exame Pericial (ID 35258796, p. 1 e ID 35258802) - todos demonstrando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga ilícita apreendida com o Recorrente (383 gramas de maconha distribuídas em 304 porções) -, bem como pelos depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, do ora Apelante. Embora o Apelante negue a posse das drogas e o envolvimento com facção criminosa, esta negativa de autoria esbarra nos depoimentos que integram o Auto de Prisão Flagrante (em especial no interrogatório policial do corréu Felipe Santos de Oliveira), e nos testemunhos judiciais dos Policiais Militares Elton Luis Moura, Diógenes Rocha e Luciano Adson. Todos os precitados policiais afirmaram, de forma veemente, em suas

inquirições judiciais, que a quarnição foi acionada em virtude de intensa troca de tiros entre facções rivais em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas e, ao chegarem no local, foram recebidos com disparos, tendo havido confronto entre os policiais e alguns indivíduos. Ainda de acordo com os testemunhos judiciais dos policiais (que guardam, frise-se, total consonância com as pecas de informação que compõem o inquérito policial), algumas das pessoas que dispararam contra os policiais entraram numa casa abandonada, onde três destas foram capturadas tentando fugir pela janela (o ora Apelante e os corréus Felipe Santos de Oliveira e Gabriel de Santana Freire), cada uma portando uma certa quantidade de maconha — que, somadas, totalizaram 1,2 quilos, de acordo com os Laudos acostados ao autos. Transcrevem-se, adiante, trechos degravados do depoimento colhido da testemunha de acusação PM Elton Luis Moura (PJE Mídias), perante o crivo do contraditório e da ampla defesa: "(...) se recorda de alguns pontos narrados na inicial; que a área descrita na denúncia é de intenso tráfico de drogas, dominada pela facção criminosa BDM: que os policiais estavam em uma ronda de caráter extraordinário, uma vez que nesse dia houveram muitas informações da CICOM que na área descrita na inicial estavam tendo conflitos entre facções criminosas; que o depoente estava lotado na operação "estratégia" e foi em apoio a equipe da PETO; que, chegando ao local, o depoente e sua equipe constatou que haviam trocas de tiros muito intensas entre os integrantes de facção criminosa; que tinham mais de 20 indivíduos nessa situação; (...) que quando os indivíduos viram a polícia, passaram a tirar contra polícia, havendo revide; que os indivíduos correram e se dispensaram e alguns entraram numa casa que aparentava ser abandonada; que a casa parecia ser abandonada porque os indivíduos entravam com muita facilidade e não haviam moradores; que o depoente ficou no cerco da casa e notou que três indivíduos tentavam sair pela janela, sendo abordados; que nesse momento os indivíduos não ofereceram resistência a abordagem e o depoente não recorda quem fez a revista aos indivíduos; que quando o depoente se aproximou, os indivíduos já haviam sido detidos; que esses indivíduos não portavam armas e cada um dos três portavam maconha, em quantidade 'significativa'; que um dos três estavam feridos e os policiais priorizaram dar socorro e fizeram as conduções, de forma que não conversaram com os indivíduos conduzidos; que o réu Gabriel aqui presente, era um dos réus conduzidos, assim como o réu Natan; que o réu Natan era o réu que estava ferido; (...) que só foi encontrada arma com o indivíduo que resistiu dentro da casa, além de uma mochila com drogas; que os indivíduos que saíram da casa traziam maconha dentro de sacos, não se recordando se nas mãos ou nas vestes, mas se recordando que cada um deles trazia drogas". As declarações do PM Elton Luis Moura são confirmadas, também em sede de inquirição judicial, pelo que disse o PM Diógenes Rocha (PJE Mídias): "que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a área descrita na denúncia é muito violenta, de intenso tráfico de drogas e mortes violentas; que a diligência descrita na inicial contou com as guarnições 'Extra' e PETO; que a CICOM informou que estava tendo trocas de tiros na área e o depoente estava na equipe do Extra; que quando a equipe do depoente chegou, constatou que estava ocorrendo troca de tiros entre traficantes rivais e logo em seguida os traficantes começaram a atirar contra polícia; (....) que na travessa Olinda, salvo engano, os policiais foram recebidos a tiros e mais uma vez houve revide; que indivíduos em fuga entraram na casa que parecia ser abandonada e continuaram atirando contra polícia; (...) que o depoente foi um dos policiais que entrou na

residência e reconheceu o indivíduo caído ao solo, como sendo Marquinhos, Sobrinho de Tutuca, um dos líderes do tráfico de drogas na área dominada pela facção BDM; que Marquinhos era suspeito de vários homicídios naquela área (...) mas o depoente notou que havia uma janela na casa com sinais de quem havia pulado e e efetivamente outros três indivíduos foram detidos num terreno baldio, no fundo desta casa, por outra guarnição; que o depoente não presenciou a abordagem desses três indivíduos, mas teve conhecimento que cada um deles trazia uma quantidade relevante de maconha, acondicionadas em sacos plásticos e que um deles estavam ferido por projetil de arma de fogo; (...) que dos três indivíduos conduzidos, o depoente já havia ouvido falar de Natan, como uma pessoa que "puxava o bonde" para confrontar com facções rivais, havendo notícia dos seu envolvimento com o tráfico de drogas; (...) que o depoente reconhece o réu aqui presente como um dos indivíduos que foi detido do lado de fora da casa, na forma que acabou de descrever". As declarações prestadas em Juízo pelo PM Luciano Adson (PJE Mídias) corroboram o que fora dito pelos demais policiais, confirmando, por completo, o cometimento do delito de tráfico de drogas por parte do Acusado e o envolvimento habitual deste com atividades criminosas. Repise-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar a materialidade e a autoria do crime cometido pelo Apelante, prestando declarações harmônicas, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do Recorrente. Nesta esteira, faz-se necessário destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, quando não apresentam contradições e estão em total consonância com os demais elementos de prova - exatamente o caso destes autos. Veja-se: (...) A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). -Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/ PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO WRIT. JUÍZO CONDENATÓRIO DA ORIGEM FIRMADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). - Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de

drogas, e não de posse de entorpecentes para mero uso pessoal, especialmente, considerando o histórico de infrações do ora agravante, o testemunho dos policiais condutores do flagrante, a forma de acondicionamento da droga apreendida e a dinâmica dos fatos (agente que transportava drogas preparadas para venda após sair de conhecido ponto de tráfico). (...) - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 631.183/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020). (Grifos nossos). (...) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...). (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). (Grifos nossos). (...). PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA NO TESTEMUNHO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO. PRECEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.289.557/PE, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018). (Grifos nossos). É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, delito que possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando—se, portanto, a lei à situação fática, em que o Apelante trazia consigo, para fins de mercancia, droga posteriormente identificada como maconha, substância de uso proscrito, conforme a Portaria n. 344/98 da ANVISA. Saliente-se que a testemunha de Defesa disse não ter presenciado a prisão do Recorrente (PJE Mídias), de sorte que suas palavras em nada contribuem para a elucidação do feito. No caso destes autos, é imprescindível salientar ainda que o corréu Felipe Santos de Oliveira, ao ser inquirido pela autoridade policial, informou que "Natan durante a perseguição dispensou a arma de fogo que estava em seu poder", a qual "não foi encontrada pelos policiais", e que "Natan e Marcos efetuaram disparos contra os militares". Afirmou também que "a droga apreendida pertence a Natan e a Marcos" (ID 35258794 — p. 10-11). Assim, não prosperam os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de incidência da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. As circunstâncias da prisão — disputa entre facções rivais em local conhecido como de intenso tráfico, troca de tiros com policiais (Laudo Pericial de Ação Violenta, ID 35259078), apreensão total de mais de um quilo de maconha acondicionado em centenas de porções menores -, os testemunhos judiciais dos policiais e o interrogatório inquisitivo do corréu Felipe Santos de Oliveira evidenciam o intuito de mercancia e a dedicação habitual do Apelante às atividades criminosas. Neste exato sentido, colacionam-se, a seguir, julgados do TJBA e do STJ: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECORRENTE CONDENADO POR TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DELITO DE TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. BALANÇA DE PRECISÃO. MACONHA E COCAÍNA. DEPOIMENTOS FIRMES E COESOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. ADOLESCENTES APREENDIDOS NO MESMO CONTEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA

APREENSÃO E PROVAS DOS AUTOS INDICAM DEDICAÇÃO DO APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA APLICADA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) IV - Embora o Apelante neque a prática do comércio ilícito de entorpecente e o envolvimento com facção, esta negativa esbarra nos depoimentos que integram o Auto de Prisão Flagrante, nas circunstâncias da prisão (adolescentes apreendidos no mesmo contexto, existência de apetrechos para o tráfico, como abalanca de precisão, e de arma de fogo), e nos testemunhos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão do Acusado e de seus comparsas (todos menores de idade). Vale salientar que ambos os policiais reafirmaram, perante a autoridade judicial, de forma uníssona, que foram acionados porque os ocupantes de um carro FIAT vermelho estavam cometendo delitos e disparando tiros em via pública, tendo o referido veículo sido alcançado pela Polícia e, realizada a abordagem, o condutor era o Acusado, o qual estava de posse de uma arma de fogo. Informaram também os policiais, perante o crivo do contraditório e da ampla defesa, que, após ser preso, o Acusado indicou o local onde estariam as demais pessoas responsáveis por disparar tiros, de sorte que, empregando novas diligências, foram encontradas as drogas e as outras armas, bem como foram apreendidos três adolescentes, que, liderados pelo Recorrente, comercializavam drogas e cometiam outros delitos, com atuação vinculada a uma facção criminal. V - Nessa esteira, é preciso destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos de prova dos autos. Precedentes. VI - Atendo-se especificamente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, há, nos autos, prova robusta evidenciando a dedicação habitual do Apelante às atividades criminosas e o vínculo deste com facção. Para além do que foi afirmado pelos policiais em seus depoimentos judiciais, houve apreensão de arma no contexto da prisão, a qual se encontrava municiada e apta para efetuar disparos. Ademais, em poder dos Apelante, encontrou-se também uma balança de precisão. Os adolescentes apreendidos, quando inquiridos pela autoridade policial, confirmaram que cometiam crimes, de forma habitual, em conjunto com o Acusado. Destarte, com o conjunto probatório formado ao longo da persecução criminal, restou devidamente demonstrada a dedicação habitual do Apelante às atividades criminosas e o vínculo deste com facção, não sendo possível reconhecer a figura do "tráfico privilegiado". Precedentes do STJ. (...) XII - RECURSOS CONHECIDO e IMPROVIDO. (...) (TJBA, Apelação Criminal nº 0300523-22.2016.8.05.0079, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/22). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o? consequente reconhecimento?do tráfico privilegiado, exige?que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da

dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022). (Grifos nossos). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO BÉLICO RECEPTADO. PETRECHO COMUMMENTE USADO NO COMÉRCIO ESPÚRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II ? Aplicação do tráfico privilegiado. Impossibilidade. A despeito da quantidade de droga apreendida ? 123,18g de crack -, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pelas instâncias ordinárias, a paciente, por ocasião da prisão em flagrante, portava revólver calibre 38 ?Rossi? sem autorização legal, delito pelo qual o paciente restou condenado. Assim, a dedicação do paciente à atividade delitiva está evidenciada. Precedentes. Ademais, o paciente nesses autos fora condenado, também, pelo crime de receptação da referida arma. De mais a mais, o Tribunal local consignou que foi encontrado com o paciente petrecho utilizado comumente no comércio espúrio de drogas: uma balança de precisão. III ? Nesse contexto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Além disso, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 747450 SP 2022/0172443-1, Relator: Ministro JESUINO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Data de Julgamento: 16/08/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2022). (Grifos nossos). Aclarado que deve ser mantida a condenação do Apelante, e que este não faz jus à causa de diminuição do tráfico privilegiado, passa-se, adiante, à análise da dosimetria da pena. O Juízo primevo considerou que "foi considerável a quantidade de maconha apreendida" (383 gramas de maconha distribuídas em 304 porções) e exasperou a pena-base em um décimo, fixando-a em 05 anos e 06 meses. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, e, na terceira, etapa, sem incidência de causa de diminuição ou aumento de sanção. Assim, afere-se ter havido razoabilidade na dosagem

realizada pelo Juízo de origem, de sorte que deve ser mantida a pena imposta de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). Em relação à sanção de multa, para que guarde plena proporcionalidade com a reprimenda corporal, a exasperação deve ocorrer na fração de um décimo. Assim, necessária se faz a sua diminuição para 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa), no valor mínimo legal. Embora o Apelante não tenha se insurgido, em suas razões recursais, contra a negativa do direito de apelar em liberdade, imprescindível se faz registrar que, no Habeas Corpus de nº 8027956-68.2022.8.05.0000, este Egrégio Tribunal de Justiça determinou que o cumprimento da medida cautelar extrema deve ocorrer em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, mantendo a condenação e a pena restritiva de liberdade imposta de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e diminuindo, DE OFÍCIO, a sanção de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06